



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000924/2003-14
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.429 – 1ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria IRPJ. Preços de Transferência.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

Assunto: IRPJ. Preços de transferência. PRL. IN SRF nº 38/97.

O § 1º do art. 4º da IN 38/97 desbordou dos limites legais da norma regulamentada (art. 18 da Lei nº 9.430/96), ao vedar a aplicação do método PRL aos insumos importados, em verdadeira afronta ao princípio da legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Participaram do presente julgamento: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (doc. a fls. 12403 a 12419), em face do Acórdão nº 101-96.678 (doc. a fls. 12382 a 12399), na parte que, por unanimidade, excluiu da tributação o valor dos ajustes apurados pelo método dos preços independentes comparados – PIC.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/07/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/0

8/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 27/07/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUN

IOR

Impresso em 23/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

apresentou recurso especial em 09/09/2008 (fls. 12.403), no qual sustenta que:

- a) o método PRL, como disposto pela Lei 9.430/96, não prevê a possibilidade de dedução dos custos de produção para fins de apuração dos preços de transferência e, também por essa razão, é inaplicável à hipótese de importação de princípios ativos que serão utilizados na produção de medicamentos;
- b) o PRL não permite isolar o custo do produto importado, quando esse bem é utilizado para a fabricação de outro produto, restando, o custo do produto importado, distorcido, sem corresponder portanto a finalidade legal;
- c) a IN 38/97 esclareceu algo que já se encontrava na Lei 9.430/96, que o Recorrido que importa matéria-prima para produção de outro bem não pode utilizar o método PRL, pois ao não levar em consideração o custo de produção no País, o preço de transferência resta distorcido.
- d) não há dúvida que o método PRL, para fins de ajuste dos preços de transferência referentes a insumos adquiridos pelo Recorrido, é de utilização incompatível com a própria Lei 9.430/96, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade na IN 38/97;
- e) a fiscalização, ao lavrar o auto de infração, utilizou, corretamente, o método PIC (Método dos Preços Independentes Comparados), para calcular o preço de transferência dos princípios ativos importados pelo Recorrido a pessoa vinculada.

Em despacho a fls. 12425, o Presidente da Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial da contribuinte.

Cientificada em 01/03/2010 do despacho que deu seguimento parcial ao recurso especial da contribuinte (doc. a fls. 12438), a contribuinte apresentou, em 16/03/2012, as contrarrazões a fls. 12489 e segs., nas quais sustenta, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

- a) conforme consignado na peça oferecida pelo D. Procurador da Fazenda, seu recurso especial foi interposto com fundamento no inciso II do artigo 32, do antigo Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98), o qual no seu art. 33, § 3º, dispõe que não servirá de paradigma o acórdão que já tenha sido reformado pela CSRF e que o acórdão apontado como paradigma já foi reformado pelo CARF, logo o recurso especial da Fazenda Nacional não deve ser conhecido;
- b) de acordo com a Lei nº 9.430/96, o contribuinte não somente tem a opção de escolher qual método aplicará, mas também o benefício de, no caso de eventual erro que o leve a indicar um método menos favorável, que este seja substituído, de ofício, pelo outro método menos gravoso; e
- c) o § 1º do art. 4º da IN 38/97 não encontra eco na Lei nº 9.430/96, o que nos conduz a inexorável conclusão de estarmos, *in casu*, diante de flagrante afronta ao princípio da legalidade.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

Conheço do recurso especial da contribuinte, pois verifico que atende os pressupostos de admissibilidade. Vale observar que a condição de recorribilidade anteriormente prevista no art. 33, § 3º, da Portaria MF 55/98 e, posteriormente, no § 5º do art. 15 da Portaria MF 147/07 deixou de vigorar com a entrada em vigor da Portaria MF 256/09, a qual não mais impõe tal condição para fins de demonstração da divergência, sendo esta última a norma a ser aplicada para fins de análise da admissibilidade (sistema do isolamento dos atos processuais - a nova norma aplica-se aos processos pendentes). Ademais, à época do exame da admissibilidade do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, 29 de setembro de 2008, o acórdão paradigma ainda não havia sido reformado, o que só veio a ocorrer em 24 de agosto de 2009 (doc. a fls. 12589).

A questão a ser analisada reside em saber se o § 1º do art. 4º da IN 38/97 encontra amparo na Lei nº 9.430/96, para tanto vejamos como dispõe a referida instrução:

"Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos referidos nesta Seção exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A determinação do preço a ser utilizado como parâmetro, para comparação com o constante dos documentos de importação, quando o bem, serviço ou direito houver sido adquirido para emprego, utilização ou aplicação, pela própria empresa importadora, na produção de outro bem, serviço ou direito, somente será efetuada com base nos métodos de que tratam os arts. 6º e 13.

....."

Como se verifica, o § 1º do art. 4º da IN 38/97 vedou a adoção do método PRL quando o produto importado fosse utilizado na produção de outro bem, serviço ou direito, pois, nesse caso, a referida instrução obrigava a adoção do método PIC ou CPL. Cabe, então, saber se tal limitação encontra amparo na norma de regência da matéria - art. 18 da Lei nº 9.430/96.

De certa forma, tal questão, senão já pacificada por este Colegiado, está em vias de sê-lo, pois a ilegalidade do § 1º do art. 4º da IN 38/97 é verificável *ictu oculi* do simples cotejo com o teor do art. 18 da Lei nº 9.430/96, se não vejamos como dispõe:

"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na

determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado **por um dos seguintes métodos:**

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC:....;

.....
II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL:

.....
III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL"

O art. 18 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito na sua redação original, faculta ao contribuinte que não esteja em procedimento de fiscalização a adoção de qualquer um dos métodos ali previsto, para realizar os ajustes de preços de transferência. Da mesma forma, caso o contribuinte não realize espontaneamente os ajustes de preços de transferência, a autoridade fiscal poderá, em procedimento de fiscalização, adotar qualquer um dos métodos do art. 18.

Destarte, o § 1º do art. 4º da IN 38/97 desbordou dos limites legais da norma regulamentada, ao criar a limitação para a adoção do método PRL, em verdadeira afronta ao princípio da legalidade. Ademais, as alegações da PFN de que haveria a impossibilidade de uso do PRL, por ele não isolar o custo do bem importado, resta baldada, quando verificamos que isso seria apenas uma questão de calibragem de percentual, o que viria a ser solucionado posteriormente com a introdução do PRL 60. Todavia, não havia a impossibilidade de aplicação do PRL para insumos importados, sendo que a eventual falta de calibragem do percentual legal não poderia justificar a vedação de tal método, pois que em total desalinho com o texto legal então vigente.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.